SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111375 - SP (2026/0272540-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN SOUZA DE GODOY CINTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO DO CARMO ALVAREZ - SP520890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fatos relevantes*. Condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, após parcial provimento de apelação. Na impetração, pretende-se (i) aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, com redimensionamento da pena; e (ii) fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus não foi conhecido. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do artigo 33, § 4º, com base em elementos concretos do caso: patrulhamento policial em área reconhecida pela prática de tráfico; evasão do agravante ao notar a aproximação policial; abandono de sacola plástica posteriormente apreendida contendo porções de crack, cocaína e maconha; fracionamento das drogas em unidades

Documento eletrônico VDA60739098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c7512906-5d29-43ae-8916-da874c76fd90

individualizadas e adequadas à distribuição; abordagem realizada em local de comercialização de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido ou apenas admitido em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há constrangimento ilegal no afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando fundado em elementos concretos do contexto da prisão; (iii) saber se é possível o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para alterar a conclusão das instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível, no caso, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos que indicam dedicação à atividade criminosa: fuga do local, abandono de objeto contendo drogas, fracionamento em unidades individualizadas e abordagem em área de tráfico.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dinâmica delitiva demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

8. Ausente ilegalidade manifesta, mantém-se a reprimenda e o regime inicial fixado, o que inviabiliza, nesta via, os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880190/RO, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60739098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c7512906-5d29-43ae-8916-da874c76fd90

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c7512906-5d29-43ae-8916-da874c76fd90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111375 - SP (2026/0272540-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALLAN SOUZA DE GODOY CINTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO DO CARMO ALVAREZ - SP520890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fatos relevantes*. Condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, após parcial provimento de apelação. Na impetração, pretende-se (i) aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, com redimensionamento da pena; e (ii) fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. O habeas corpus não foi conhecido. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do artigo 33, § 4º, com base em elementos concretos do caso: patrulhamento policial em área reconhecida pela prática de tráfico; evasão do agravante ao notar a aproximação policial; abandono de sacola plástica posteriormente apreendida contendo porções de crack, cocaína e maconha; fracionamento das drogas em unidades

Documento eletrônico VDA60155398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 3e77a540-3f82-49fa-8ead-1f28550e44ce

individualizadas e adequadas à distribuição; abordagem realizada em local de comercialização de entorpecentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido ou apenas admitido em caso de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há constrangimento ilegal no afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando fundado em elementos concretos do contexto da prisão; (iii) saber se é possível o revolvimento fático-probatório em habeas corpus para alterar a conclusão das instâncias ordinárias; e (iv) saber se é possível, no caso, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem apenas diante de flagrante ilegalidade.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois o afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fundamentado em elementos concretos que indicam dedicação à atividade criminosa: fuga do local, abandono de objeto contendo drogas, fracionamento em unidades individualizadas e abordagem em área de tráfico.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dinâmica delitiva demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

8. Ausente ilegalidade manifesta, mantém-se a reprimenda e o regime inicial fixado, o que inviabiliza, nesta via, os pedidos de fixação de regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 880190/RO, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60155398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 3e77a540-3f82-49fa-8ead-1f28550e44ce

Trata-se de agravo regimental (fls. 219-228) interposto por ALLAN SOUZA DE GODOY CINTRA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls.212-215).

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 32-38).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o regime inicial fechado (fls. 7-29).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o redimensionamento da pena; e (ii) fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2-6).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 212-215).

No regimental (fls. 219-228), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Afirma que o Tribunal de origem rejeitou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento exclusivamente na quantidade e variedade das drogas apreendidas, na forma de acondicionamento dos entorpecentes e no fato de a prisão ter ocorrido em local conhecido como ponto de tráfico, sem a existência de elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Sustenta que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, exerce atividade lícita, não portava balança de precisão, anotações relacionadas ao comércio de drogas ou qualquer outro petrecho indicativo da traficância, destacando, ainda, que a

Documento eletrônico VDA60155398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 3e77a540-3f82-49fa-8ead-1f28550e44ce

busca realizada em sua residência não resultou na apreensão de objetos ou elementos incriminadores.

Argumenta que a natureza e a quantidade das drogas constituem circunstâncias preponderantes a serem valoradas na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual não podem ser novamente utilizadas para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado ou para modular a fração de redução prevista no § 4º do artigo 33, sob pena de caracterização de indevido bis in idem.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, a situação descrita pelas instâncias ordinárias revela elementos concretos que ultrapassam a mera quantidade de drogas apreendidas e permitem concluir pela vinculação do acusado à atividade criminosa.

Segundo registrado no acórdão impugnado, os agentes policiais afirmaram, tanto durante a investigação quanto em juízo, que realizavam patrulhamento em área reconhecida pela prática de tráfico de drogas quando visualizaram o agravante carregando uma sacola plástica preta. Ao notar a presença da equipe policial, o agravante fugiu em direção ao quintal de um imóvel, ocasião em que abandonou o objeto que trazia consigo. A sacola foi posteriormente encontrada pelos policiais nas imediações, contendo várias porções de substâncias identificadas, em princípio, como crack, cocaína e maconha.

Não se trata, portanto, de circunstância que possa ser compreendida como mero episódio isolado de traficância. A conduta atribuída ao acusado, considerada em seu conjunto, apresenta características incompatíveis com a atuação ocasional pressuposta pela minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a tentativa de evasão diante da abordagem policial, seguida do abandono da sacola que acondicionava os entorpecentes, deve ser analisada conjuntamente com a maneira como as drogas estavam fracionadas, em unidades

Documento eletrônico VDA60155398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 3e77a540-3f82-49fa-8ead-1f28550e44ce

individualizadas e adequadas à distribuição, bem como com o fato de a abordagem ter ocorrido em área apontada pelas instâncias ordinárias como local de comercialização de drogas. Esses dados, extraídos da situação concreta reconhecida no julgamento de origem, constituem fundamentação idônea para afastar a conclusão de que o acusado se dedicaria apenas eventualmente ao tráfico de entorpecentes.

Reitero que, para concluir de forma diversa acerca da dinâmica delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em *habeas corpus*. Nesse sentido:

> [...]
> 6. O Tribunal de origem fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado em elementos concretos, como a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, petrechos destinados à narcotraficância e histórico infracional grave do agravante, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa. 7. A jurisprudência admite o afastamento do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores, desde que evidenciada a gravidade dos atos infracionais e a proximidade temporal ao crime em apuração. 8. A análise do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão acerca da dedicação do agravante à atividade criminosa é incabível em sede de habeas corpus.[...]
> (AgRg no HC n. 880190/RO, relato Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJE de 20/6/2024).

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60155398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 3e77a540-3f82-49fa-8ead-1f28550e44ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.375 / SP

Número Registro: 2026/0272540-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026913420258260616

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO DO CARMO ALVAREZ
ADVOGADO : TIAGO DO CARMO ALVAREZ - SP520890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALLAN SOUZA DE GODOY CINTRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN SOUZA DE GODOY CINTRA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO DO CARMO ALVAREZ - SP520890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 0d6f88aa-2fdb-4586-a324-34f8777ee6ac

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 0d6f88aa-2fdb-4586-a324-34f8777ee6ac